



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 446 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/04/2015
PROCESSO Nº 1/110/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20115030-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SALÃO DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL LTDA
AUTUANTE: Wilder Barbosa Saraiva
MATRÍCULA: 037.959.1.8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – SIMPLES NACIONAL. 2. O contribuinte omitiu receitas tributadas, referente ao período de junho a dezembro de 2010. Recurso oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, considerando o reenquadramento da penalidade aplicada para a inserta no art 44, I, da Lei 9.430/96, por maioria de votos, reformando em parte o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 18, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução do CGSN nº 30 de 07/02/2008 em vigor à época da constituição do crédito tributário. 5. Penalidade inserta no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTANDO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL -DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº30/2008) IDENTIFICADA OMISSÃO DE RECEITA NO EXERCÍCIO DE 2010, NO VR DE R\$ 24.281,78 E R\$36.422,67 (ICMS E MULTA), CONF. PLANILHA E INF. COMPLEMENTAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, I, §1º da Lei 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Portaria nº 748/2011;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.30596;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.34854;
- Planilha do SN;

A autuada não apresenta impugnação.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em face da correção efetuada na aplicação da alíquota sobre a base de cálculo realizada pelo autuante.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 372/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos deste parecer.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SALÃO DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/20115030, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de receitas tributadas, referente ao exercício de 2010.

Ab initio, insta salientar que a metodologia utilizada pelo autuante encontra amparo no §8º do art. 827 do RICMS, com o fito de verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias.

A partir da análise dos fólios processuais verifica-se a ocorrência do ilícito tributário.

Entretanto, além do equívoco concernente a aplicação da alíquota, resta claro que a penalidade ora imputada ao autuada é deveras gravosa, e requer a prova da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conduta dolosa do contribuinte, ensejando o reenquadramento da multa para a inserta no art. 44, I da Lei 9.430/96, qual seja, 75% do valor do imposto não recolhido.

Em sendo assim, não há como subsistir a obrigação para o atuado em sua totalidade.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar em parte o julgamento singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 576.490,48
Principal	R\$ 24.270,24
Multa (75%)	R\$ 18.202,68
TOTAL	R\$ 42.472,92



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **SALÃO DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima, que se pronunciaram pela procedência da autuação, conforme o pronunciamento da Assessora Tributária, Dr. Ivete Maurício de Lima, presente a sessão em substituição ao Procurador do Estado. A Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo não participou da votação em razão de estar ocupando a Presidência da Câmara por ocasião deste julgamento, em razão de ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 06 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

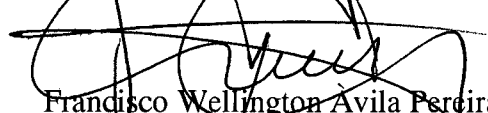



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

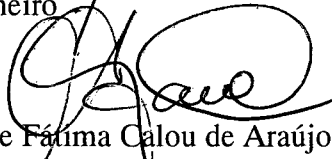
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

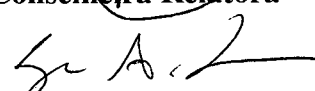

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 11/06/2015